



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IPUEIRAS

Pregão Eletrônico nº 24.23-PE-FMS

ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA., empresa paraibana com sede à Praça João Pessoa, 27 – Centro - CEP 58013-140 - João Pessoa (PB), com CNPJ 12.681.342/0001-01, localizada na Praça João Pessoa, 27 – Centro, CEP 58013-140 – João Pessoa (PB), telefone: 83.3506.5417, e-mail: licitacao@smartlab.com.br, de sua representante Michelle Valois Sarmiento, brasileira, casada, empresária, residente na Av. Gen. Edson Ramalho, 627, apto. 401 – Manaíra – CEP 58038-100 – Manaíra – João Pessoa – PB, inscrita no CPF sob nº 036.572.674-50 e RG nº 2.257.969 - SSP – PB, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 24.23-PE-FMS.



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública conforme informações preliminares no preâmbulo do Edital, qual seja, 14 de junho de 2023.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 09 de junho de 2023, conforme item 22.1, do edital, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A empresa qualificada ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA., Pessoa jurídica de direito privado com sede na Praça João Pessoa, 27 – Centro – CEP 58013-140 – João Pessoa (PB), com CNPJ 12.681.342/0001-01, tem interesse em participar do presente processo licitatório que tem por objeto registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de óculos de grau completo (com serviço de teste de refração ocular), para doação aos pacientes carentes que possuem necessidade de correção visual, atendendo as necessidades da secretaria de saúde do município de Ipueiras - CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.; e por esse motivo vem através desse instrumento perante essa digníssima comissão apresentar os fatos que passamos a discorrer:

2.1 – DO OBJETO : (...)aquisições de óculos de grau completo (com serviço de teste de refração ocular)(...).



Percebemos que o edital traz no seu próprio objeto uma situação irregular, que, salvo melhor juízo, precisa ser revista pelo órgão público que o redigiu.

Esperamos com as informações que passamos abaixo, estar contribuindo para o processo licitatório, permitindo que a Administração Pública possa realizar certames mais competitivos, claros, com editais e cláusulas mais coerentes e legais, sendo um meio colaborativo, no intuito de esclarecer as ilegalidades baseadas na realidade de mercado, já conhecido por esta empresa, que atua há vários anos em licitações.

As licitações para *EXAMES OFTALMOLÓGICOS* e *FORNECIMENTO DE ÓCULOS* devem ser separadas, não podendo legalmente ser *MENOR PREÇO GLOBAL*, os profissionais médicos ou optometristas não podem realizar o fornecimento de óculos e nem as empresas do ramo óptico podem dispor de médicos oftalmologistas ou optometristas.

De acordo com o Art. 39 do Decreto nº 20.931/32, é vedado às casas de óptica confeccionar e vender óculos de grau sem prescrição médica, **bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. Logo, não se pode pretender que uma óptica forneça consultas por oftalmologistas ou optometrista, pois não é permitido por lei.**

Igualmente, o Art. 16 do Decreto 24.492 de 28 de junho de 1934, que baixa instruções sobre o Decreto nº 20.931/32 estabelece o seguinte:

“Art. 16º. O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§1º. É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consulta gratuitas, remuneradas ou com redução de preço”

Do mesmo modo, o Art. 12º do Decreto 24.492, de 28 de junho de 1934, estabelece que *“Nenhum médico oculista, na localidade em que*



exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.”

Os decretos acima, mesmo sendo antigos, continuam em plena vigência.

Embora essa junção das atividades de fornecimentos de lentes de óculos e consultório médico seja uma prática adotada em vários estabelecimentos ópticos em todo o país, não pode um edital de uma licitação pública exigir dos participantes que cometam uma ilegalidade que é juntar essas duas funções.

Bastaria que o edital do pregão sob referência, colocasse um lote para os itens de fornecimentos de óculos e outro item para as consultas médicas, onde as empresas poderiam participar de um lote independente de outro, mas nunca da forma MENOR PREÇO GLOBAL.

Dentro do mesmo princípio que os processos licitatórios devem exigir que os licitantes funcionem legalmente, informamos abaixo, exigências que deveriam estar sendo deles exigidas, salvo melhor juízo, para poderem participar de processos públicos de licitação.

2.2 DA NECESSIDADE DE LICENÇA SANITÁRIA DE LABORATÓRIO ÓTICO

De acordo com a Instrução Normativa do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 66, de 1º de setembro de 2020, que estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco, estabelece, entre outras, as seguintes atividades como sujeitas a vigilância sanitária:



Anexo I (Alto Risco) - 3250-7/09: Serviço de laboratório óptico;
Anexo II (Médio Risco) - 4774-1/00: Comércio varejista de artigos de óptica;
Anexo III (Risco Dependente de Informação) - 3250-7/07:
Fabricação de artigos ópticos.

Desta forma, entendemos a necessidade de inclusão de exigência de alvará sanitário fornecida pelo órgão competente, como forma de atendimento a legislação vigente, garantindo segurança na execução contratual.

O edital ora impugnado, não exigiu a apresentação de licença emitida pela vigilância sanitária, demonstrando constar as atividades essenciais referentes ao ramo de atividade, quais sejam, óptica e laboratório óptico, não satisfazendo, portanto, as exigências concernentes ao ramo de atividade ótico, como adiante será demonstrado.

A Lei Federal nº 6.437/1977, determina que os estabelecimentos que comercializem produtos ou serviços ópticos sejam fiscalizados pelas repartições sanitárias competentes.

Art.10º,

Inciso III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias



*radioativas, Regula e fiscaliza ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, **laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos (grifo nosso)**, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998).*

A Lei Federal nº 6.360/1976, dispõe sobre a vigilância sanitária, a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

Assim diz o dispositivo legal:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes do missanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiantedefinidos.

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os



produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Como previsto nos dispositivos legais, todas as empresas do ramo óptico têm que ser fiscalizadas pelas repartições sanitárias competentes, ou seja, pela “GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA” dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, onde estejam sediadas as empresas.

Para produção e montagem de lentes e óculos será necessária uma série de procedimentos realizados em laboratório óptico, e para que os laboratórios ópticos possam funcionar, terão que obter o “ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA” e estar em dia com as exigências do referido Órgão do seu Estado ou Município de origem. Assim, ou a ótica dispõe de laboratório próprio ou precisa manter contrato de prestação de serviços com laboratório que detenha alvará sanitário.

Dessa forma, qualquer Edital de Licitação que tenha como objeto a aquisição de óculos de grau (armação e lentes), e nele já prevê que a empresa terá que realizar tanto o atendimento aos usuários como o fornecimento dos óculos, terá obrigatoriamente que exigir dos licitantes o Alvará da Vigilância Sanitária do laboratório óptico, seja próprio ou não. Frisando que não sendo laboratório próprio, necessariamente a licitante deverá apresentar o contrato de prestação de serviços com o laboratório que tenha alvará de licença sanitária.

Como o instrumento convocatório da presente licitação não requereu a certidão sanitária da licitante, cometeu erro que o invalida totalmente caso não seja sanado, pois poderá selecionar vencedor um licitante que esteja irregular perante o referido Órgão Fiscalizador.



2.3 DA OBRIGATORIEDADE NO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93

A Lei 8.666/93, em seu art. 30, dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública de exigir nos editais de licitações, a comprovação da qualificação técnica dos licitantes de modo que sejam respeitadas, inclusive, leis específicas. Senão vejamos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:
(...)*

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Nessa senda, é imprescindível a exigência de apresentação de capacidade técnica pelo profissional devidamente habilitado com Diploma ou Certificado do Técnico Óptico, devendo este último, estar devidamente registrado tanto no Ministério da Educação e Cultura – MEC, por meio da Secretaria de Educação Estadual de sua localidade, como também pelo



Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO, através de suas representações localizadas em sua sede, e ainda disponibilizar do CRT - Certificado de Regularidade Técnica, e Carteira de Identificação Profissional do profissional óptico responsável pelo laboratório óptico, confirmando que o mesmo esteja apto a desenvolver a profissão diante dos serviços inerentes ao ramo de atividade óptico em determinada empresa devidamente licenciada, no cumprimento das leis específicas ao ramo óptico. Ademais a empresa licitante deverá possuir em seu quadro de funcionários um responsável técnico devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional da Categoria como exposto anteriormente.

2.3.1 sobre o CRT - Certificado de Regularidade Técnica

O CRT - Certificado de Regularidade Técnica e a Carteira de Identificação Profissional do profissional óptico responsável pela óptica, pelo laboratório óptico ou por ambos é a confirmação de que o mesmo está apto a desenvolver a profissão diante dos serviços inerentes ao ramo de atividade óptico, e são emitidos com base no Decreto-Lei 20.911 de 11 de Janeiro de 1932, Decreto-Lei 24.492 de Julho de 1934, Decreto-Lei 8.345 de 10 de Dezembro de 1945, Decreto-Lei 8.829 de 24 de janeiro de 1946, Lei Federal 5.692 de 11 de Agosto de 1971, anexo ao parecer 45/72 do CFE- Conselho Federal de Educação), pareceres 404/83, 481/84 e 269/89 do CFE.

2.4 – DO PRAZO DE ENTREGA

O subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, e estudando o referido Edital e ao verificar as condições para entrega dos óculos no prazo de 10(dez) dias, item 4.3 to Termo de Referência, deparou-se o mesmo com as exigências formuladas nos itens abaixo, que vêm assim redigidos:

4.3. A entrega deverá ser em até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da requisição formalizada por setor competente (sic)



Sucedee que, tal exigência é de fato, desarrazoada e desproporcional aos licitantes que se encontram em distâncias geográficas maiores, pois o processo de fabricação/confecção das lentes e armações e entrega em condições normais usualmente praticados é de 20 (quinze) dias, se não vejamos:

As lentes dos óculos têm que passar por um processo de superfície e montagem. Processo na qual a lente sai de uma forma bruta (semiacabada) e passará por um processo denominado de superfície. Esse processo se resume em transformar uma lente semiacabada, ou seja, sem grau definido, em uma lente com o grau definido pelo médico. Esse processo poderá levar até 8 dias, dependendo da quantidade pedida, da dioptria receitada pelo médico e o tipo de lente.

Após esse processo, a lente é encaminhada para escolha da armação e em seguida para o setor de montagem. Ou seja, a lente já com a dioptria definida pelo médico vai ser cortada e encaixada na armação de acordo com o modelo escolhido pelo paciente. Esse processo poderá demorar até 5 dias, dependendo do tipo de armação e do tipo de lente.

No final do processo ainda temos o controle de qualidade, ajustes finais, expedição do serviço e embalagem.

Todo o processo poderá demorar em torno de 20 dias para ficar pronto. Fora isso se acrescenta o prazo da entrega. Somente o prazo de entrega pelos Correios – SEDEX ou por uma empresa aérea já é um prazo próximo a 5 (cinco) dias úteis.

Logo para que torne esse edital abrangente para os licitantes de outros estados, faz-se necessário estender o prazo de entrega do objeto, devido a sua complexidade, para 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes.

Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.) conceitua licitação como um certame



que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Também nessa senda:

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15)

III – DO PEDIDO

Em face do exposto requer:

3.1- que seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO;

3.2- A revogação ou aditamento do atual Edital, com a inclusão das disposições supracitadas, nos termos acima relatados. No caso de revogação, com a consequente publicação de novo Edital, e que contemple as seguintes alterações exigidas pela legislação específica que rege a matéria:



3.3.1 Que o Edital altere a redação para MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, separando em lotes distintos, para o profissional que fará o exame de vista e outro lote para o fornecimento de óculos prontos.

3.2.2- Que se passe a exigir a apresentação de licença emitida pela vigilância sanitária, demonstrando constar as atividades essenciais referentes ao ramo de atividade, quais sejam, óptica e laboratório óptico;

3.2.3- Que seja exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos a fim de comprovação de qualificação técnica

- A. Diploma do Técnico Ótico responsável pela empresa licitante na forma da Lei;
- B. Cópia do CRT - Certificado de Regularidade Técnica do Técnico Ótico responsável pela empresa licitante;
- C. Carteira de Identificação Profissional emitida pelo Conselho representativo da categoria, do ótico responsável pela empresa licitante.

Caso o profissional ótico responsável pela empresa licitante não conste no Contrato Social da empresa como sendo sócio/proprietário, a licitante deverá apresentar cópias da Carteira de Trabalho e respectiva página do livro de registro de empregado, demonstrando que o mesmo seja contratado pela licitante.

3.2.3- Retificação do prazo da entrega, de modo que seja determinado que a licitante demonstre o envio após a emissão da autorização de fornecimento, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento/Nota de Empenho, e estabeleça o prazo de **25 dias**, considerando ser este um prazo razoável para realização do transporte.



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

João Pessoa (PB), 09 de Maio de 2023.

MICHELLE VALOIS
SARMENTO:03657267
450

Assinado de forma digital por
MICHELLE VALOIS
SARMENTO:03657267450
Dados: 2023.06.09 13:46:59 -03'00'

ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.
CNPJ 12.681.342/0001-01
Michelle Valois Sarmento
CPF 036.572.674-50/ RG 2.257.969 SSP – PB